REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/916 DA COMISSÃO

de 15 de maio de 2025

que procede a uma dedução do esforço de pesca à disposição da Itália em 2025 devido à sobrepesca verificada no ano anterior

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 106.º, n.ºs 1 e 2,

Considerando o seguinte:

(1) Os esforços de pesca para 2024 e 2025 foram estabelecidos, respetivamente, pelos Regulamentos (UE) 2024/259 ([2]) e (UE) 2025/219 ([3]) do Conselho.

(2) Nos termos do artigo 106.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu o esforço de pesca que lhe foi atribuído, a Comissão procede a deduções do esforço de pesca atribuído no futuro a esse Estado-Membro.

(3) O artigo 106.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 dispõe que essas deduções devem ser praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação de um fator de multiplicação fixado nesse número.

(4) A Itália excedeu o esforço de pesca máximo autorizado que lhe foi atribuído para 2024 para os arrastões de fundo do tipo 10 que dirigem a pesca à pescada-branca nas subzonas geográficas 12, 13, 14, 15 e 16 (EFF4/MED4_OTB2) da Comissão Geral das Pescas do Mediterrâneo (CGPM).

(5) Por conseguinte, é necessário proceder a uma dedução do esforço de pesca atribuído à Itália em 2025 devido ao esforço de pesca em excesso nas zonas de pesca e pescarias em causa.

(6) Poderão ainda ser efetuadas outras atualizações ou correções em caso de deteção, relativamente ao exercício de dedução em curso ou aos anteriores, de erros, omissões ou incorreções nos dados declarados por força do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 no respeitante ao esforço de pesca,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O esforço de pesca fixado para 2025 no Regulamento (UE) 2025/219 é reduzido em conformidade com o anexo do presente regulamento.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj.
([2]) Regulamento (UE) 2024/259 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2024/259, 11.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/259/oj).
([3]) Regulamento (UE) 2025/219 do Conselho, de 30 de janeiro de 2025, que fixa, para 2025, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Mediterrâneo e no mar Negro a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes (JO L, 2025/219, 4.2.2025, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2025/219/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de maio de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Dedução do esforço de pesca para o ano de 2025 referente à unidade populacional que foi objeto de sobrepesca

Estado-Membro	Código do grupo de esforço de pesca	Grupo de unidades populacionais	Comprimento do navio	Tipo de navio	Esforço de pesca inicialmente atribuído para 2024 (em dias de pesca)	Ajustamento do esforço de pesca para 2024 ([1]) (em dias de pesca)	Esforço de pesca total exercido em 2024 (em dias de pesca)	Esforço de pesca utilizado em 2024 (em %)	Sobrepesca em relação ao ajustamento do esforço de pesca em 2024 (em dias de pesca)	Fator de multiplicação ([2])	Dedução a aplicar ao esforço de pesca atribuído para 2025 (em dias de pesca)
ITA	EFF4/MED4_OTB2	Pescada nas subzonas geográficas 12, 13, 14, 15 e 16 da CGPM	T-10	Arrastões de fundo	188	188	206	109,57	18	1,0	18

([1]) Esforço de que dispõe um Estado-Membro ao abrigo dos regulamentos aplicáveis relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das eventuais transferências de possibilidades de pesca, trocas de possibilidades em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1380/oj), e ainda das deduções das possibilidades de pesca em conformidade com o artigo 106.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

([2]) Como previsto no artigo 106.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.